

PREGÃO 19/2021 – SEI n. 0003796-32.2021.6.21.8000

Serviços de transporte de bens entre prédios do TRE-RS – Registro de Preços

PERGUNTA

Boa tarde

Prezados segue pedido de esclarecimento.

PERGUNTA 1: Considerando que a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93 e que a contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993”, tal qual prevê o art. 11 do Decreto federal nº 3.931/01, por qual razão os preços contratados não estarão sujeitos ao reajuste previsto pelo inciso XI do art. 40 da Lei 8666/93 c/c Lei n. 10.192/2001?

PERGUNTA 2: Segundo o posicionamento do TCU, no Acórdão nº 1.165/2012 - Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, publicado no DOU de 18.05.2012 a vedação para a participação de empresas em consórcio tem que ser justificada pela Administração Pública, no entanto, tal lacuna se verifica na hipótese. Assim sendo, qual é a razão para a proibição da participação das empresas na modalidade de consórcio disposta no item 3, 3.1, "f" do Edital?

PERGUNTA 3: Haverá quantitativo mínimo a ser transportado e, em havendo, qual será o valor base a ser pago para este quantitativo mínimo a ser transportado?

Atenciosamente Ariane Tavares Araujo

5 Estrelas – Mudanças – Transportes – Self Storage

RESPOSTA

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde o esclarecimento conforme o que segue:

1) Quanto à revisão de preços, consta a seguinte disciplina (item 11.10 do edital e item 16 da ata de RP), conforme previsão do Decreto 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços:

Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao TRE-RS promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

2) Existe discricionariedade da Administração quanto à participação de consórcios de empresas. No entanto, a prática tem sido a vedação desta participação, pois a formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresas, reduzindo o universo da disputa.

Conforme explica Joel de Menezes Niebuhr, “costuma-se permitir a participação de consórcios em licitação de grande vulto, que requerem considerável aporte de capital. Trata-se de instrumento prestante a ampliar a competitividade, dado que possibilita às empresas ou pessoas com estrutura pequena ou mediana que se reúnam para atender às demandas do edital, o que não fariam se estivessem sozinhas.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 253.)

Nos editais do TRE-RS, a permissão de participação de consórcios tem ocorrido em casos específicos.

3) Não há quantitativo mínimo a ser transportado.

Att.

Rosana Adolfo,

Pregoeira.